



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.046 - PA (2012/0119535-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM**
PROCURADOR : **GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDILMA DOS SANTOS MODESTO**
ADVOGADO : **MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NOMEAÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Em defesa da tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC, a agravante limita-se a argumentar que, caso esta Corte entenda não ter sido todas as matérias suscitadas examinadas pelo Tribunal *a quo*, sejam os presentes autos devolvidos, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal e à ampla defesa e a deficiência de fundamentação no acórdão recorrido.

2. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é imprescindível à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira aprofundada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O fundamento que embasou o aresto para afastar a existência de omissão, obscuridade ou contradição – as questões suscitadas nos embargos de declaração não foram anteriormente alegadas – não foi infirmado nas razões do recurso especial. A falta de combate aos aspectos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. A controvérsia não foi decidida à luz dos dispositivos de lei tidos por violados. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade da exoneração questionada, pois não fora dada à ora agravada a oportunidade mínima da defesa, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CF.

5. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão amparado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

7. A reforma do acórdão que concluiu pela ilegalidade do ato de exoneração por não oportunizar ao servidor a ampla defesa e o contraditório exige análise de provas e fatos, o que justifica a aplicação ao recurso especial, também, da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.046 - PA (2012/0119535-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM**
PROCURADOR : **GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDILMA DOS SANTOS MODESTO**
ADVOGADO : **MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NOMEAÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Tribunal *a quo* afastou a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embasado em premissa que não foi rebatida nas razões do recurso especial – de que as questões suscitadas nos embargos de declaração não foram anteriormente alegadas.

3. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. A controvérsia não foi dirimida sobre a ótica dos dispositivos de lei tidos por violados. O acórdão recorrido concluiu que a exoneração em tela é ilegal, porquanto não foi dada à ora agravada a oportunidade mínima da defesa em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da CF.

5. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão amparado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte nos termos do art. 102 da CF.

7. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 260).

O agravante alega que: i) apontou efetivamente as omissões do acórdão; ii) o aresto não analisou a argumentação de que a ora agravada foi aprovada fora do número de vagas previsto no edital; iii) teria havido o prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados ou a prestação jurisdicional incompleta por parte do Tribunal *a quo*.

No recurso especial interposto com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente apontou violação dos arts. 267, VI, 535 do CPC; 8º da Lei 1.533/51.

Afirmou que:

a) caso esta Corte entenda não ter sido todas as matérias suscitadas examinadas pelo Tribunal *a quo*, sejam os presentes autos devolvidos, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal e à ampla defesa e a deficiência de fundamentação no acórdão recorrido;

b) a aprovação se deu fora do número de vagas ofertadas e a nomeação teria sido irregular, pois desrespeitou os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a exoneração foi legítima.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opina pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 255-258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.046 - PA (2012/0119535-2)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NOMEAÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Em defesa da tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC, a agravante limita-se a argumentar que, caso esta Corte entenda não ter sido todas as matérias suscitadas examinadas pelo Tribunal *a quo*, sejam os presentes autos devolvidos, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal e à ampla defesa e a deficiência de fundamentação no acórdão recorrido.

2. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é imprescindível à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira aprofundada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O fundamento que embasou o aresto para afastar a existência de omissão, obscuridade ou contradição – as questões suscitadas nos embargos de declaração não foram anteriormente alegadas – não foi infirmado nas razões do recurso especial. A falta de combate aos aspectos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. A controvérsia não foi decidida à luz dos dispositivos de lei tidos por violados. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade da exoneração questionada, pois não fora dada à ora agravada a oportunidade mínima da defesa, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CF.

5. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão amparado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

7. A reforma do acórdão que concluiu pela ilegalidade do ato de exoneração por não oportunizar ao servidor a ampla defesa e o contraditório exige análise de provas e fatos, o que justifica a aplicação ao recurso especial, também, da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que o agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

No tocante à suposta ofensa ao artigo 535 do CPC, a parte limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a manifestar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria pronunciar-se. Assim, inadmissível o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1354461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão-somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.

2. Deficiência de fundamentação do art.535, CPC. É de ser reconhecido a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto ao este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo. Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial (AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.08.2009).

A Corte de origem afastou a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, embasado em premissa que não foi rebatida nas razões do recurso especial – de que as questões suscitadas nos embargos de declaração não foram anteriormente alegadas. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei tidos por violados. O acórdão recorrido concluiu que a exoneração em tela é ilegal, porquanto não fora dada à ora agravada a oportunidade mínima da defesa, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da CF. É o que se infere deste trecho:

Peço a vênua ao Procurador de Justiça para transcrever seu parecer:

A prima facie, vislumbro cumprimento dos pressupostos legais que instrumentalizam o presente recurso, possibilitando o conhecimento da presente apelação, possibilitando a análise das razões recursais.

Compulsando os autos, observa-se que a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois muito bem embasada em sólida argumentação jurídica e legal. O legislador constitucional estabeleceu como princípio geral a obrigatoriedade de aprovação em concurso público de provas e títulos, para a investidura em cargo público. A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questão de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos.

Hely Lopes Meirelles, assim leciona sobre concurso público, verbis:

O concurso é meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF. Grifado.

Portanto, a quebra desse equilíbrio viola o princípio da proporcionalidade maculando o ato administrativo da ilegalidade.

Assim sendo, a afirmação do apelante de que a contratação de candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados e classificados cai no campo da discricionariedade afastando o controle judicial, é por completa equivocada e sem embasamento legal, pois a discricionariedade possui limites legais, sendo possível verificação dos motivos e finalidade dos atos administrativos.

Ainda que não esteja explicitamente arrolado dentre os princípios do art. 37, caput da Lex Mater, o princípio da proporcionalidade é facilmente percebível dentre as regras constitucionais e no ordenamento jurídico vigente, por essa razão pode (e deve) ser avaliado pelo Poder Judiciário.

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello, com a clareza que lhe é peculiar, traz a seguinte lição:

Atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.

Conforme pacífica orientação jurisprudencial, a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitado-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Ocorre que tal expectativa de direito se transforma em direito subjetivo exercitável para os candidatos aprovados e nomeados, dentro das vagas previstas no edital se, dentro do prezo de validade do certame, do contrario incorre a Administração em improbidade.

No caso em análise, observo que a apelada/sentenciada, foi nomeada para o cargo de Bacharel em Direito, e em total desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi exonerada 02(dois) meses após a investidura. Desta feita, entendo que foi correta a determinação de reintegração da autora, porquanto efetivamente não foi aberta a oportunidade mínima da defesa, ao arrepio da norma constitucional inserida no art. 5º, LV da CF.

A Administração não poderia, sem o regular procedimento administrativo, exonerá-la, simplesmente. Poder-se-ia admitir a dispensa de todas as formalidade do processo administrativos estrito senso, mas não a exoneração/ demissão do servidor mediante a simples expedição de decreto, raciocínio não prejudicado em razão do estágio probatório da apelada, incidindo, na hipótese em comento, as Súmulas 20 e 21 do STF, assegurando a oportunidade de defesa.

Como salientado na decisão vergastada, não se está a negar o poder de a Administração revisar os seus atos quando eivados de irregularidades (Súmulas 473 STF), porem deve pautar-se com o resguardo dos princípios da Carta Magna. Alias, o que até poderá vir a fazê-lo, mas sem abdicar da necessária segurança jurídica. Dessa forma, pouca importância tem se o servidor possui ou não a estabilidade, ou se o ato de exoneração/demissão é vinculado ou discricionário, pois notória a violação ao direito de ampla defesa.

Portanto, mesmo que a Administração tenha exonerado a apelada considerando irregular relação de sua classificação com o número de vagas ofertadas, não há dúvida de que tal ato não poderia ferir o patrimônio individual e o bem da vida da servidora, de forma unilateral, necessitando, para ser cumprida, de providencia para assegurar as garantias preconizadas na Lex Mater. A anulação de concurso público seguida de exoneração ex officio, pelo chefe do Executivo Municipal de servidores aprovados no certame, nomeados e já no exercício de suas funções fere a garantia constitucional que assegura a todos, inclusive na esfera administrativa, a ampla defesa e o contraditório. O poder de autotutela conferido ao administrador, consubstanciando na possibilidade de rever seus próprios atos quando viciados ou por motivo de conveniência ou oportunidade (Sum. 473/STF) não o autoriza a, com base em suspeitas de fraude na atribuição das notas dos candidatos aprovados no concurso público, desconsiderar situações constituídas com aparência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, sem a observância do devido processo legal. Resta pacífico, na jurisprudência atual do STJ, que o ato de exoneração/demissão do servidor público nomeado, empossado e em estágio probatório deve ser precedido de procedimento específico, com observância da ampla defesa e do contraditório, conforme verbis:

II- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Exoneração de servidores concursados. Estágio probatório. Devido processo legal. Ampla defesa.

1. os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando em processo de demissão ou exoneração.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso provido (RMS 9.408/SE, rel Min. Hamilton Carvalhido, sexta Turma, DJ, de 18/12/2000). Grifamos.

III Administrativo. Concurso Público. Anulação. Candidatos aprovados e nomeados. Exoneração. Devido processo Legal e ampla defesa. Inexistência. Sum 20 e Sum 21/STF.

O pensamento construído no verbete da Sum. 473/STF, deve ser concebido com certa ponderação, pois, ainda que a administração pública tenha o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, deve, no entanto, examinar as circunstâncias e conseqüências, com observância de requisitos formais e de conteúdo.

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência assentada dos tribunais que a exoneração de servidor público concursado e nomeado para cargo efetivo, mesmo no curso de estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, não podendo a administração *ad natum*, anular concurso público realizado, desconsiderando a situação dos candidatos em exercício, sem a instauração do procedimento administrativo próprio. Incidência da Sum. 20 e Sum 21 do STF Recurso especial não conhecido (Resp. 162.424/ES, Rel Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 11/05/1998). Grifamos.

O bem estudado parecer ministerial que estudou a questão, ilustrado com doutrina e jurisprudência, dissecou a matéria, de modo a ser desnecessário qualquer acréscimo.

Isto posto, acolho o parecer ministerial para conhecer do recurso de apelação e negar provimento em conseqüência, em reexame necessário, manter a r. Decisão (e-STJ fls. 179-181).

Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas: 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por outro lado, é firme a orientação desta Corte no sentido de que, não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão amparado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte nos termos do art. 102 da CF.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM AMPARO UNICAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob prisma unicamente constitucional, motivo suficiente para afastar a utilização de recurso especial.

2. A irresignação articula dois argumentos centrais: a) impediu-se que a Turma apreciasse a matéria controversa, e b) as receitas decorrentes da atividade de exportação estão albergadas pela imunidade fiscal instituída pela EC 33/2001, hipótese em que deve ser inserida a CPMF. Todavia, a decisão agravada está amparada em fundamento que não mereceu expressa e direta impugnação da empresa agravante, qual seja, o de que acórdão recorrido solucionou a lide sob ângulo essencialmente constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (AgRg no Ag 725.230/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 8.6.6);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.126.265/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010).

Além disso, a reforma do acórdão que concluiu pela ilegalidade do ato de exoneração por não oportunizar ao servidor a ampla defesa e o contraditório exige análise de provas e fatos, o que justifica a aplicação ao recurso especial da Súmula 7/STJ. Calha transcrever, a título de exemplificação, o seguinte julgado da Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Nomeação. Anulação. Ausência de prévio processo administrativo. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido (RE 593055 AgR, Relator(a): Min. DIAS Toffoli, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, Acórdão Eletrônico DJe-165 Divulg 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0119535-2

**AgRg no
AREsp 189.046 / PA**

Números Origem: 200830107931 92446

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO : MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILMA DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO : MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.